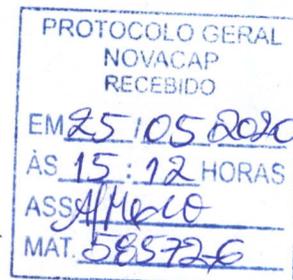


À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (ASCAL/PRES-NOVACAP)

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019-ASCAL/PRES.

PROCESSO-SEI Nº 00110-00002073/2019-71 SODF



C.Q.O – CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA – LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 06.224.599/0001-23, estabelecida na QND 13 Lote 20, Sala 02, Taguatinga, Brasília/DF, CEP 72.120130, telefone(s): 99976-6192, portadora do endereço eletrônico: cqoconstrutora@gmail.com, representada por seu sócio-administrador Felipe Tarquinio Oliveira, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 051.259.641-47, vem, respeitosamente, à presença da exímia autoridade, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que **inabilitou o ora recorrente**, proferida pela NOVACAP (doc.1), pessoa jurídica de direito público distrital, inscrita no CNPJ/MF 00.037.457/0001-70, localizada no Setor de Áreas Públicas, Lote B, CEP 71.215-0000-Brasília -DF, pelos **fatos e fundamentos jurídicos que se seguem**

1 - TEMPESTIVIDADE e EFEITO SUSPENSIVO

A decisão de julgamento dos documentos de habilitação foi proferida no dia 19 de fevereiro de 2020. A modalidade de procedimento adotada (tomada de preços) atrai o **lapso temporal de 05 dias úteis para interposição de recurso, a contar da intimação do ato**, conforme art. 109, inciso I, alínea ‘a’ da Lei 8.666/93, bem como item 11.1 do instrumento convocatório do presente certame. ¹

O **art. 110** do referido diploma legal estabelece que: “**na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”. Essa mesma regra é exposta no item 23.6 do Edital. **O prazo fatal, portanto, recairá no dia 26/05/2020.**

Nesta senda, plenamente tempestivo se mostra o presente recuso.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

C.Q.O. Const. Queiroz Oliveira Ltda
Engº Felipe Tarquinio Oliveira
CREA 27431/D-DF

Ressalta-se ainda que, o art. 109, §1º, Lei geral de Licitações atribui efeito suspensivo aos recursos em face de decisões que tratem: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas. Deste modo, o presente recurso é dotado de **efeito suspensivo automático *ope legis* (decorrente da lei)**.

2- FATOS

O presente recurso se funda na decisão de inabilitação do presente certame público visando a contratação pelo Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, de empresa para realizar a **execução dos serviços de revitalização da “Praça do Povo”**, localizada na Quadra 03 do Setor Comercial Sul - SCS, área central de Brasília, **sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, no valor estimado de R\$ 1.597.048,12,**

O presente recurso, portanto, tem escopo de reformar a decisão proferida e assinada pela Comissão permanente, em sede de primeira fase da Tomada de Preços, que **inabilitou a empresa Recorrente, por “não atender o disposto no subitem 6.1.3, letra ‘a’ (não apresentou CRC emitido pela NOVACAP)”**.

Participaram do certame as seguintes empresas: 1 – C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA (ora recorrente); 2- PENTAG ENGENHARIA LTDA; 3- CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP; 4- SFERAS CONSTRUÇÕES e EMPREENDIMENTOS, 5- VGR SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI; 6- C M L BRAGA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS. **A decisão ora impugnada inabilitou as empresas 1, 2, 3, 5, 6. Deste modo, a única habilitada foi a empresa SFERAS CONSTRUÇÕES e EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Primeiramente, importa analisar, a seguinte condição de participação de eventuais licitantes interessados no certame. Para tanto, colaciona-se trecho do edital (pg. 03):

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 4.1 Poderão participar da presente licitação toda e qualquer empresa brasileira que, isoladamente ou em consórcio, que sejam cadastradas na NOVACAP no(s) Grupo(s) e Subgrupo(s) exigido(s) e satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. As empresas não cadastradas e que tenham interesse em participar desta Tomada de Preços deverão providenciar o seu cadastramento e sua habilitação junto a ASCAL/PRES-NOVACAP, até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas observada a necessária qualificação.

Deste modo, podem participar deste certame, TODA EMPRESA 1- CADASTRADA NA NOVACAP ou 2- QUE SATISFAÇA OS REQUISITOS até o

C.Q.O. Const. Queiroz Oliveira Ltda
Engº Felipe Tarquinio Oliveira
CREA 27431/D-DF

terceiro dia anterior ao recebimento das propostas. Não obstante, a Comissão inabilitou o ora recorrente por supostamente violar o item 6.1, 'a' do edital, *in verbis*:

6.1.3 - Relativamente à qualificação técnica:

a) Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela NOVACAP, em plena validade, em qualquer grupo e qualquer das categorias "a", "b", "c", "d" ou "e".

a.1) Ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data de abertura do certame, observada a necessária qualificação.

O recebimento das propostas se deu no dia 30/04/2020, conforme ata de abertura do certame público. Ocorre que seis dias antes, a empresa ora recorrente entregou todas as condições para cadastramento, atendendo os estritos termos do item 6.1.3, alínea 'a'. **Frisa-se que as instruções para a entrega da documentação referente à renovação ou registro do CRC** estão disponíveis no site da NOVACAP, tendo sido estritamente cumpridas nas 82 páginas entregues ao órgão licitante (DOC 1).

Todas as instruções e documentações exigidas, portanto, foram entregues em tempo hábil. Porém, não foram analisadas e a empresa foi desabilitada sem qualquer fundamentação, como se não tivesse cumprido os termos expressos do edital que previa a entrega da documentação necessária ao CRC **três dias antes, conforme a Lei Geral de Licitações.**

Deste modo, não há razões fáticas e jurídicas que fundamentem a inabilitação da empresa ora recorrente, devendo a decisão ser **reconsiderada ou reformada pela autoridade superior.**

3- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

O art. 22 da Lei 8666/93 é cristalino ao prever a possibilidade de participação de licitantes que **atendem as condições exigidas até o terceiro dia anterior à data da proposta:**

Art. 22 § 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas,** observada a necessária qualificação.

Além de expressa previsão legal, o edital confirmou tal possibilidade nos itens 4.1 e item 6.1.2, alínea 'a.1'. O licitante ora recorrente, entregou toda a documentação prevista como condição do certame de forma tempestiva. Deste modo, não há qualquer razão para a sua inabilitação, genérica, sem qualquer

C.Q.O. Const. Queiroz Oliveira Ltda
Engº Felipe Tarquinio Oliveira
CREA 27170-1/DF

modo, não há qualquer razão para a sua inabilitação, genérica, sem qualquer fundamentação, sob alegação de não estar cadastrado.

Extrai-se lição do manual de licitações do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

Não é obrigatório, mas também não é vedado pela legislação. cadastro prévio nas modalidades concorrência, convite ou pregão, nas quais qualquer interessado ou convidado pode participar: Basta, para tanto, apresentar os documentos de habilitação por ocasião da abertura dos envelopes no certame. **Contudo, a Administração não poderá restringir a participação de licitações públicas somente a licitantes previamente cadastrados.**²

A INABILITAÇÃO do Recorrente licitante se mostra ainda completamente contrária ao ordenamento jurídico, violando a lei, a jurisprudência dos tribunais, bem como a jurisprudência do TCU.

Colaciona-se o entendimento das cortes de contas acerca da presente lide, todos referenciados com link de disponibilidade em notas de radapé:

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas (TCU, ACÓRDÃO 2857/2013 – PLENÁRIO, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 028.552/2009-1)³

² Tribunal de Contas da União, **Licitação e Contratos- Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Rev. Ampliada e atual, 2010**. Pg 455. Disponível em: <

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF>

³ [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/crc%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDA)

[selecionada/crc%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDA](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/crc%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDA)

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 2951/2012-Plenário)⁴

Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): • as restrições eventualmente identificadas; • a base normativa e conseqüências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário⁵

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar (...) que efetue as seguintes modificações no Edital de Pregão Presencial nº (...), ou apresente as justificativas que entender pertinentes quanto aos dispositivos abaixo relacionados: (...) c) retire dos requisitos de qualificação técnica a exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC, tendo em vista que, de acordo com o § 3º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, estar inscrito em registro cadastral não constitui obrigação das licitantes; (...). Decisão nº 2852/2012, Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, (Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)).⁶

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 808/2003-Plenário, Relator BENJAMIN ZYMLERAS).

Não é outro o entendimento dos tribunais:

PROCESSO Mogi das Cruzes – Licitação – Edital – Habilitação – Alteração dos requisitos no curso do certame – Mandado de segurança – Concessão da ordem – Possibilidade – Reexame necessário: - **Prevista em edital a possibilidade de cadastramento da licitante até o terceiro dia anterior à data de recebimento da**

[O%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinimos%253Dtrue?uuiid=19b35230-9c5f-11ea-96fb-b9965e79b1d8](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-25615/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinimos%3Dtrue?uuiid=19b35230-9c5f-11ea-96fb-b9965e79b1d8)

⁴ [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-25615/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinimos%3Dtrue)

[25615/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-25615/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinimos%3Dtrue)

⁵ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF, pg. 457.

⁶ TCDF- Disponível em: 1

<<https://etcdf.tc.df.gov.br/?a=consultaETCDF&f=formPrincipal&edoc=DE94ACFE>>

C.Q.O. Const. Queiroz Oliveira Ltda
Engº Felipe Tarquinio Oliveira
CREA 27431/D-DF

documentação e das propostas, não pode a Administração Pública alterar a regra no curso do certame, mormente em razão de sua ineficiência na análise dos documentos. (TJ-SP - REEX: 10125463520158260361 SP 1012546-35.2015.8.26.0361, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 10/10/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/10/2016)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. **Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF**, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

Ademais, a doutrina reconhece a necessidade de haver uma interpretação mais flexível ao contido no § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona:

‘Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento’⁷

O jurista, talvez a maior referência de especialista em licitações no Brasil, considera, portanto, que se a repartição cadastrador atrasar os procedimentos para análise do cadastramento, o licitante não pode ser prejudicado e restringido de participar do certame público.

Importante ressaltar que a desabilitação do ora Recorrente, no presente certame licitatório, constitui flagrante violação ao princípio da **proposta mais vantajosa à Administração Pública, insonomia e ampliação da competitividade**, de modo a gerar **inequívoco dano ao erário**. Desabilitar licitante por uma questão arbitrária e que não o diferencia dos demais licitante atenta contra a **proposta mais vantajosa**, ferindo o postulado e objetivo do **dever constitucional de licitar**. **Frisa-se** que um único licitante

⁷ (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180).

foi habilitado. Logo, a reconsideração desta decisão de desabilitação do recorrente tornará a licitação minimamente competitiva, em atenção aos princípios e regras que devem reger os certames públicos.

Nesta senda, deve ser dado o mesmo tratamento ao ora recorrente, isto é, este deve ser habilitado conforme os demais licitantes, cumprindo o princípio da proposta mais vantajosa e respeitando o melhor preço.

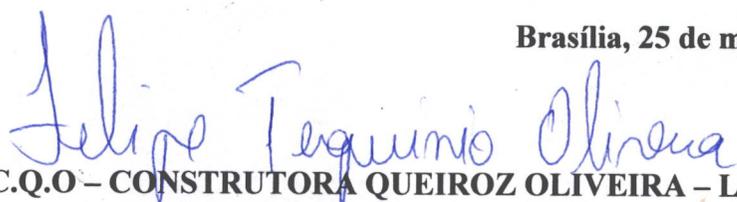
4- PEDIDOS

Ante o exposto, o recorrente requer que:

- a) Seja recebido e conhecido o presente recurso, sendo-lhe atribuído o efeito suspensivo, conforme **art. 110 da Lei 8.666/93**;
- b) **No mérito, seja reconsiderada decisão da Comissão de Licitação**, reconsiderada, para o recorrente **HABILITADO**, no prazo de **cinco dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93**, de modo a aplicar o mesmo tratamento que foi dado aos demais licitantes, na medida em que a documentação **foi apresentada conforme os estritos termos do edital**;
- c) Caso a decisão não seja reconsiderada, que este recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, para ser conhecido e integralmente provido.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2020.


C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA
06.224.599/0001-23

À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Referente: Contratação dos Serviços de Revitalização da Praça do Povo, contemplando a Acessibilidade e Paisagismo, as Obras Complementares, Drenagem, Calçadas e Mobiliário Urbano localizado na Quadra 03 do Setor Comercial Sul – SCS, Área Central de Brasília - DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 003 / 2019 - ASCAL/PRES

Prezado Senhores,

Declaramos que estamos entregando os documentos solicitados nos itens **7.1.1-b e 6.1.3 – a.1**, referente a construção Serviços de Revitalização da Praça do Povo, contemplando a Acessibilidade e Paisagismo, as Obras Complementares, Drenagem, Calçadas e Mobiliário Urbano localizado na Quadra 03 do Setor Comercial Sul – SCS, Área Central de Brasília - DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos. .Está sendo entregue:

- Documentos de Habilitação com 82 páginas numeradas a próprio punho;

Brasília, 24 de Abril de 2020

Atenciosamente,


Felipe Tarquinio oliveira
Sócio Administrador

C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda

RECEBIDO
Data: 24/4/20
Hora: 18:07
Ass: [Assinatura]